JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.361.08-11

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NE. SMS. Aquisição de kit enxoval. Programa Mãe Paulistana. Não observância de prazo. Res. 05/02 e Inst. 01/02 TCMSP. Impropriedade relevada. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 119/2008 e, em conseqüência, da Ata de Registro de Preços 100/2008/SMS.G, bem como em acolher o Ato Determinativo da Despesa, consubstanciada na Nota de Empenho 43278/2008 no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quanto à não-observância do prazo preconizado na Instrução 01/02 e na Resolução 05/02, que atenda às normas ali contidas, sob pena de submissão dos responsáveis às penalidades cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Presencial nº 119/2008, que originou a Ata de Registro de Preços nº 100/SMS.G e a contratação

consubstanciada na NE nº 43278/2008, firmada entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Brink Móbil Equipamentos Educacionais Ltda., tendo por objeto a aquisição de kit enxoval para o "Programa Mãe Paulistana".

A Coordenadoria IV procedeu à sua análise e concluiu que a licitação e a contratação encontram-se formalmente regulares, ressalvando, quanto ao ajuste, a infringência à Resolução 05/02 e às Instruções nº 01/02 deste Tribunal, diante da falta de remessa de informações do ajuste, por meio do sistema eletrônico - SERI.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, por entender que a impropriedade detectada foi de ordem formal, não tendo ocasionado qualquer prejuízo ao Erário, propugna pelo acolhimento dos instrumentos em análise, relevando-se a impropriedade referida, sem prejuízo das recomendações à Origem.

Este é o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado da análise elaborado pela Coordenadoria IV e pronunciamento exarado pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido de conhecimento do Pregão Presencial nº 119/2008, que originou a Ata de Registro de Preços nº 100/SMS.G e acolhimento do Ato Determinativo da Despesa, no valor de R$ 1.800.000,00, posto que regulares.

No tocante a não observância do prazo preconizado pelas Instruções nº 01/02 e Resolução nº 05/02, determino à Secretaria Municipal da Saúde que atenda as normas ali contidas, sob pena de submissão dos responsáveis às penalidades cabíveis.